

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.599.058 RONDÔNIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CHARLES JOSE GRABNER
ADV.(A/S)	: WALTER ALVES MAIA NETO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a ocorrência de omissão, contração, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de erro material. Termo “inelegibilidade” foi utilizado no sentido de que o embargante não seria elegível à transposição dos quadros do Poder Executivo para outro diverso.

4. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, concluindo que a controvérsia acerca do direito à transposição demanda interpretação de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário.

5. As alegações revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e buscam a rediscussão do mérito da causa, finalidade incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO:

ARE 1599058 AGR-ED / RO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.599.058 RONDÔNIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CHARLES JOSE GRABNER
ADV.(A/S)	: WALTER ALVES MAIA NETO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, ementado nos seguintes termos:

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Transposição de servidores. Ex-Território Federal de Rondônia. Membro do Ministério Público Estadual. Inelegibilidade. Autonomia institucional. Quadro em extinção da administração federal. Reexame de fatos e provas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou a transposição de um membro do Ministério Público do Estado de Rondônia para o quadro em extinção da administração federal.

2. O recorrente pleiteia a transposição aos quadros da Administração Federal, com o pagamento de diferenças remuneratórias de acordo com o subsídio da carreira federal do Ministério Público da União, com base na Lei 8.625/93 e na LC 75/93.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a legislação aplicável,

ARE 1599058 AGR-ED / RO

consignou que o recorrente não faz jus à transposição dos quadros do Poder Executivo para outro diverso, do Poder Judiciário, e a decisão agravada manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se um membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, empossado em 6.1.1986, tem direito à transposição para o quadro em extinção da administração federal e ao subsídio de membro do Ministério Público da União, à luz das normas que regem a transposição de servidores de ex-Territórios Federais.

III. Razões de decidir

5. A legislação que trata da transposição de servidores de ex-Territórios Federais, incluindo o art. 89 do ADCT e suas regulamentações, limita expressamente o direito aos servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia ou de seus municípios.

6. O membro do Ministério Público possui vínculo funcional direto com a instituição autônoma do Ministério Público Estadual, não estando subordinado ou vinculado ao Governo do Estado de Rondônia ou ao Poder Executivo.

7. A legislação de transposição destina-se a servidores públicos em sentido estrito, não abrangendo membros do Ministério Público, que possuem regime jurídico e prerrogativas distintas.

8. A pretensão de enquadramento na carreira do Ministério Público da União, com o respectivo subsídio, extrapola as disposições legais, pois os servidores transpostos integram um quadro em extinção da administração federal, que possui regramento e tabelas remuneratórias próprias e não se confunde com os quadros de outras instituições autônomas como o Ministério Público da União.

ARE 1599058 AGR-ED / RO

9. O veto presidencial aos artigos da Lei 12.249/2010 que se referiam expressamente aos servidores do Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia reforça a ausência de amparo legal para a transposição de membros do Ministério Público Estadual.

10. Não cabe ao Poder Judiciário realizar interpretação extensiva ou analógica para ampliar o rol de servidores elegíveis à transposição, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita e da separação de poderes.

11. A matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, e a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, inviabilizando o recurso extraordinário.

12. Divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 280 e 279 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo regimental desprovido”.

Nos presentes declaratórios, o embargante alega, em síntese, erro material na ementa do acórdão, identificado pela expressão “inelegibilidade”, apesar de a demanda não envolver matéria eleitoral. Além disso, afirma que o acórdão incorreu em inexatidão ao concluir que o ora embargante não faz jus à transposição dos quadros do Poder Executivo para outro diverso, do Poder Judiciário, uma vez que o recorrente não faz parte do Executivo e não pretende integrar o Judiciário.

Sustenta ser inaplicável a Súmula 280/STF, tendo em vista que não se trata de ofensa a direito local, mas de matéria constitucional prevista no art. 89 do ADCT e da legislação federal editada para regulamentar a transposição dos servidores do antigo Território Federal de Rondônia.

ARE 1599058 AGR-ED / RO

Argumenta que *“o fato de o Embargante ter mantido vínculo com o Ministério público estadual não transforma essas normas federais em legislação local.”* (eDOC 95, p. 4)

Aduz, ainda, omissão na aplicação da Súmula 279, pois a pretensão não foi rejeitada por insuficiência de prova ou pelo não preenchimento de requisito fático, mas em razão de o Tribunal de origem ter atribuído sentido restritivo à expressão “servidores”, previsto no art. 89 do ADCT.

Alega omissão quanto à natureza constitucional da questão antecedente e à fundamentação da Reclamação nº 96.303/RO, ao argumento de ser relevante, pois a questão não se confundiria com simples revisão de requisitos fáticos ou interpretação ordinária de legislação regulamentar.

Requer-se, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas.

É o relatório.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.599.058 RONDÔNIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: CHARLES JOSE GRABNER
ADV.(A/S)	: WALTER ALVES MAIA NETO
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Registre-se ainda que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

Assim, o embargante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Preliminarmente, destaco que não há qualquer erro material no acórdão recorrido. Isso porque o termo “inelegibilidade” foi utilizado no sentido de que o embargante não seria elegível à transposição dos quadros do Poder Executivo para outro diverso. Trata-se, portanto, de mero emprego terminológico para indicar a ausência de aptidão ao enquadramento pretendido, não havendo equívoco material apto a justificar a correção do julgado.

No mais, verifica-se que a pretensão do embargante volta-se, em realidade, à rediscussão da matéria já decidida e à obtenção de novo julgamento da causa, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, os quais não se prestam à revisão do mérito da decisão embargada.

Conforme já reiteradamente demonstrado pelas decisões anteriores,

ARE 1599058 AGR-ED / RO

a matéria debatida no acórdão recorrido, acerca ao direito à transposição, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.599.058**

PROCED. : RONDÔNIA/RO

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : CHARLES JOSE GRABNER

ADV.(A/S) : WALTER ALVES MAIA NETO (86640/DF, 1943/RO)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma